

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.024/01/3^a
Impugnação: 40.010104908-09
Impugnante: Real Minas petróleo Ltda
Coobrigado: Vilela Auto Posto Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros
PTA/AI: 02.000200523-71
Inscrição Estadual: 179.719297.0098 (Coobrigado)
CNPJ: 02.428.176/0004-17 (Autuada)
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST - Comprovado nos autos que o remetente das mercadorias não se encontra inscrito, como contribuinte substituto, no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais. Desta forma, obriga-se o remetente ao recolhimento antecipado do ICMS/ST, ou o destinatário ao recolhimento por ocasião da entrada das mercadorias em território mineiro. Não o fazendo, sujeitam-se às exigências de ICMS e Multa de Revalidação em dobro, capitulada no § 2º, do inciso II, do art. 56, da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de combustível acobertados por notas fiscais emitidas por empresa sediada em outra Unidade da Federação, sem inscrição como contribuinte substituto no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/80.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre o transporte de combustível (óleo diesel e gasolina C), acobertados pelas Notas Fiscais de nºs 000170 e 000172, emitidas em 05.04.2001, por empresa sediada em outra Unidade da Federação, sem inscrição como contribuinte substituto no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação da defesa de que cumpriu as normas da legislação do Estado de São Paulo, preenchendo e entregando a relação de vendas ao Fisco paulista, para eventual ressarcimento ao erário mineiro não pode prevalecer, uma vez que a legislação tributária mineira somente permite tal providência nos casos em que o estabelecimento remetente aqui se encontre inscrito como contribuinte substituto. Não estando, obriga-se o remetente ao recolhimento antecipado do imposto por meio de GNRE ou, o destinatário, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro.

Desta forma, a acusação fiscal encontra-se lastreada no disposto nos artigos 377 e 386 do Anexo IX, do RICMS/96.

Por sua vez, a eleição do estabelecimento coobrigado (destinatário) também se fez correta, nos termos do art. 374 do já citado Anexo IX do RICMS/96.

De ressaltar, ainda, que a comprovação da remessa dos documentos pertinentes ao repasse do imposto a Minas Gerais, pelo Estado de São Paulo, não vieram aos autos, bem como não se tem notícia do suposto repasse aos cofres mineiros.

Por fim, resta informar que a decisão desta Casa trazida aos autos pelo Impugnante não guarda pertinência com o objeto do feito em análise. Naquele caso, a responsabilidade é atribuída ao estabelecimento destinatário por ocasião da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, razão pela qual, em se tratando de autuação em verificação do trânsito de mercadorias, as exigências fiscais foram canceladas. Neste caso, o remetente fica obrigado ao recolhimento antecipado ou, o destinatário, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Sônia Mabel Alvarado Santana e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 03/10/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

Br/